



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	00984/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara do Município de Espigão do Oeste - CMEO
INTERESSADO:	Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas exigências restritivas e/ou direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022 (proc. adm. n. 18/2022), que visa à contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico. Questões abordadas: aferição de valores cobrados por meio de dados da cotação Agência Nacional de Petróleo - ANP; exigência que os interessados disponibilizem aplicativo para ser utilizado em celulares; ausência de critérios para proibir o repasse do valor da taxa de desconto para as credenciadas.
RESPONSÁVEIS:	<u>Adriano Meireles da Paz</u> – CPF n. 511.329.232-04, Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste <u>Milene Telles de Souza</u> – CPF n. 008.479872-64, Pregoeira
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias ¹

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória”, apresentado pela empresa **Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04**, versando sobre exigências restritivas e/ou direcionadoras no **Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022 (proc. adm. n. 18/2022)**, que visa à contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico..

¹ Relator em Substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. O documento, protocolado no PCE sob n. **02532/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado pela advogada Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7994), a qual está respaldada por procuração emitida pelo administrador da empresa reclamante, o Sr. Adélio Barofaldi (CPF n. 251.732.519-72), cf. págs. 2/19 e 80/88 da peça citada.

3. Destarte, em princípio pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno².

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1197517 (sic):

(...)

III - SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, a Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/CMEO/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada e responsável pela administração e gerenciamento da frota dos veículos por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico para atender as necessidades da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – RO pelo período de 12 (doze) meses, com vistas ao atendimento das necessidades da frota de veículos oficiais da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO.

4. Nesse contexto, interessada em participar do certame, a REPRESENTANTE, após análise minuciosa ao conteúdo do instrumento convocatório, apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

5. Dito isso, em resposta à impugnação, mesmo a REPRESENTANTE discriminando a ilegalidade cristalina do ato, o Pregoeiro indeferiu totalmente os pedidos realizados.

6. Dentre as exigências, havia a necessidade de disponibilização de aplicativo para instalação em aparelho celulares (Iphone e smartphone), ou seja, restringindo injustificadamente a competitividade.

7. Noutro giro, o certame, mesmo aceitando a apresentação de propostas nulas ou negativas, não estabeleceu critérios para vedação da transposição de tais valores aos credenciados. Não prejudicando, assim, o objeto da licitação, qual seja, a proposta mais vantajosa.

8. Por fim, cabe ressaltar que, a ilegalidade está presente na imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço médio

² RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, agência esta que não é reguladora de preços para o setor.

9. Portanto, não resta alternativa à REPRESENTANTE, senão a propositura da presente Representação ante todas as ilegalidades informadas.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DA NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM CRITÉRIOS DE CONTROLE SOBRE AS TAXAS NULAS OU NEGATIVAS

10. Não incorrendo em prolixidade, tem-se que, em que pese não esteja explícito no edital a possibilidade de se ofertar taxas de administração nulas ou negativas, é necessário estabelecer critérios objetivando a vedação da transposição de tais valores aos credenciados, não prejudicando assim, o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa.

11. Há de ressaltar ainda que, quando apresentadas tais propostas (nula ou negativa), obrigatoriamente, deverão ser exigidos mecanismos de demonstração da possibilidade e vantajosidade da execução, especialmente para controle da taxa a ser cobrada da rede credenciada.

12. Nessa esteira, as jurisprudências dos Tribunais de Contas vão admitindo práticas com a finalidade de preservar a proposta mais vantajosa e evitar a apresentação de taxa negativa que represente oneração à Administração Pública. Nesses termos, assim preceitua, em síntese, o Inteiro Teor nº 19230930, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE:

[...] O que se extrai dos respeitáveis Acórdãos é o entendimento de que as taxas cobradas das Credenciadas podem ser repassadas para a Administração, onerando os serviços a causando danos ao erário público. As taxas cobradas dos Credenciados não serão, de forma alguma, repassadas para a Contratante.

Permitir cláusulas ora guerreadas é favorecer determinada empresa licitante que mantém, de alguma forma, conluio com as Credenciadas, seja por estima ou qualquer outro meio ilegal.

Deste modo, o edital incentiva a prática de cartel, conluio ou qualquer nome que se assemelha ao caso da licitante entrar em acordo com as credenciadas de não quererem aceitar o credenciamento de outras possíveis licitantes. [...]

13. Em conclusão, aquele Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, exige, para efeito de julgamento 1 da empresa vencedora, o menor percentual administrativo ofertado pela empresa participante, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa de administração cobrada ao contratante (TA) com a taxa máxima cobrada aos credenciados (TC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

14. O que se observa é o entendimento de que taxas cobradas das credenciadas podem ser repassadas para a Administração, onerando os serviços e causando danos ao erário.

15. Ou seja, muita das vezes, quando a licitante apresenta uma taxa negativa, o que pode ocorrer, na verdade, é a transferência de todo encargo da operação ao credenciado que, por sua vez, acaba por embutir o dispêndio à Administração Pública.

16. Portanto, o que inicialmente pode parecer benéfico à Administração, em verdade, é o repasse de tais valores no preço final que lhe é destinado.

17. Oportuno salientar que, a regra busca garantir a qualidade dos serviços que serão prestados pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser pago pela REPRESENTADA, fruto do possível repasse dos “custos” da taxa de operação/comissão.

18. Aliás, nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se pronunciou. Vejamos:

Acórdão 1949/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Rede credenciada. Taxa de administração. Faturamento. Limite mínimo. Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular a exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos. [Grifos nossos]

19. Logo, em que pese a possibilidade de propostas negativas, estas devem ser razoáveis, não sendo admitido o repasse abusivo às credenciadas e, conseqüentemente, à Administração Pública.

20. Em suma, atualmente se utilizam as seguintes ferramentas de controle da taxa nula ou negativa, quais sejam: a) apresentação de planilha de composição de custos (demonstrando a taxa a ser cobrada da rede credenciada);

b) definição de valor ou percentual mínimo a ser repassado à credenciada sobre o montante dos serviços prestados e produtos fornecidos; e c) a definição de critério de julgamento que resulta na soma da taxa de administração cobrada da Administração Pública e a taxa cobrada aos credenciados.

21. Outrossim, a licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

22. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios, observa-se grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

23. Ante ao cenário exposto, considerando que o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa são as diretrizes maiores das licitações, faz-se necessário a definição de critérios de controle da taxa nula ou negativa.

IV.2 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA APLICATIVO PARA INSTALAÇÃO EM APARELHOS CELULARES. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE.

24. Vale ressaltar que, o instrumento convocatório assim descreve os serviços a serem disponibilizados. Senão, vejamos:

6.1. Prestação de serviços continuados de disponibilização a abastecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO (CMEO), mediante a administração, gerenciamento, fiscalização financeira, operacional e controle informatizado por meio da WEB, com sistema operacional (Software), disponibilização de aplicativo para instalação em aparelhos celulares (Iphone e smartphone), com acesso a toda a rede credenciada de empresas de prestação de serviços de manutenção e abastecimento de combustíveis. [Grifos nossos].

25. Dessa forma, considerando que tal funcionalidade não é natural do mercado e tampouco essencial a prestação de tal serviço, observa-se que a referida exigência restringe a competitividade sem que haja fundamento.

26. Importante não se olvidar que, a legislação licitatória preconiza que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento de compra pública, consoante se observa abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

27. Ademais, não se pode perder de vista que as exigências contidas na licitação somente serão aquelas indispensáveis à contratação, razão pela qual, toda restrição deverá ser devidamente motivada.

28. Impende salientar, inclusive, que a motivação é um dos requisitos essenciais à validade dos atos administrativos, motivo que torna curial a presença de justificativa que demonstre a essencialidade da disponibilização de aplicativo, especialmente pelo fato de tal mecanismo gerar custos adicionais ao Poder Público.

29. Noutro giro, ainda que houvesse justificativa, a disponibilização de aplicativo é medida que direciona o objeto da licitação para um número restrito de players do mercado.

30. Frise-se que os softwares de gestão de frota são totalmente acessíveis pelos smartphones, isto é, os servidores poderão, assim como nos aplicativos, realizar as atividades de sua atribuição através de seus aparelhos telefônicos, assim como no aplicativo.

31. Isto posto, a exigência de outro software desenvolvido para ser instalado em um dispositivo eletrônico móvel - este é o conceito de aplicativo -, é medida que restringe injustificadamente a competitividade.

32. Diante desse cenário, considerando que os softwares de gerenciamento podem ser acessados por smartphone, a exigência de aplicativo implica em exigência desnecessária e que onera injustificadamente a contratação.

IV.3 - DO VALOR DO COMBUSTÍVEL COM BASE NOS PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS PELA ANP

33. A ilegalidade está presente na imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, agência esta que não é reguladora de preços para o setor.

34. Isto posto, com a finalidade de apresentar as ilegalidades atinentes à matéria em apreço, seguem as cláusulas editalícias que fazem tal previsão:

5 DO GERENCIAMENTO DO SISTEMA

g) Caso o preço de bomba dos postos credenciados disponíveis na localidade ultrapasse o valor médio indicado em índice oficial (ANP), a Câmara Municipal remunerará a Contratada pelo valor médio indicado na localidade, devendo a diferença ser suportada pela Contratada, exceto quando, comprovada e justificadamente, não existirem opções na circunscrição municipal adequadas ao parâmetro médio de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

h) Nas localidades não abrangidas pela consulta do índice oficial (ANP), o valor médio de referência será a localidade mais próxima consultada e constante da tabela.

i) Quando o abastecimento for realizado fora da circunscrição do estado de Rondônia será utilizado o preço máximo da tabela da Agência Nacional de Petróleo – ANP do município ou do estado federativo em que realizará o abastecimento.

5.2. O gestor do contrato somente autorizará o fornecimento do abastecimento de combustível, cujo preço for compatível com o estabelecido no mercado, devendo, em cada autorização, demonstrar a compatibilidade, através da comparação do preço final proposto, com tabelas da Agência Nacional de Petróleo – ANP, ou outra tabela cujos critérios de mensuração sejam obtidos mediante adequadas técnicas quantitativas.

35. Ademais, é fundamental registrar que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, não tem poder para obrigar os postos credenciados a limitarem seus preços pelo valor médio PESQUISADO, mas apenas informar em sua tabela.

36. Portanto, nem a REPRESENTANTE e a própria ANP têm força legal ou contratual para obrigar os estabelecimentos a comercializarem seus produtos dentro de um valor meramente informativo para que a população tenha conhecimento.

37. Logo, a ANP não regula preços de combustíveis para que sua simples pesquisa de preços possa ter força balizadora e limitadora. Diante disso, a própria Agência Nacional do Petróleo, por meio da Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018 assim se manifestou:

Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2018.

Assunto: proposição de regulamentação com o objetivo de ampliar a transparência na formação dos preços de derivados de petróleo e biocombustíveis.

Ref.: Nota Técnica Conjunta n.º 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP, de 16/07/2018 (SID n.º 00610.095449/2018-05); Ofício 2.019/2018/CADE, de 16/05/2018, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (SID n.º 00600.006292/2018-62).

I. INTRODUÇÃO

1. Desde o ano de 2002, por força de Lei, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em todos os segmentos do mercado de combustíveis e derivados de petróleo: produção, distribuição e revenda. Isso significa que não há tabelamento ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

13. A Lei, no entanto, não conferiu à Agência a atribuição de regular preços, tampouco a quantidade ofertada, devendo atingir o objetivo legal, quanto a estes aspectos, por meio da proteção do processo competitivo nos mercados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

38. Isto é, desde 2002 a ANP não regula preços de combustíveis, sendo que ela declara que vigora no país o “regime da liberdade de preços”.

39. Portanto, se a ANP, que não regula preços e tampouco coloca limites de gastos para os órgãos públicos - somente faz uma mera pesquisa de preços - compete ao gestor da REPRESENTADA realizar os abastecimentos nos postos que praticam preços dentro do limite que determinar internamente - geralmente os editais preveem como parâmetro o valor a vista registrado na bomba do estabelecimento credenciado -.

40. Nesse diapasão, é importante frisar que a lógica e ideia principal do sistema de gerenciamento é o fornecimento de um sistema informatizado para registrar e gerenciar os abastecimentos (quantidade, km do veículo, condutor, preço, entre outros) e colocar à disposição da REPRESENTADA uma quantidade razoável de postos para que, a sua escolha, portanto, discricionariamente, realize os abastecimentos dos veículos, tendo em mente que a discricionariedade está vinculada ao princípio da economicidade.

41. Destarte, o sistema ofertado por essa empresa é de AUTOGESTÃO dos abastecimentos dos veículos pertencentes à frota do ente público, ou seja, necessita da atuação do gestor do contrato, a quem compete a parametrização no sistema (criação de regras) de acordo com suas necessidades, principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor, neste se inclui direcionar para o posto que tem preço abaixo da média da ANP.

42. O setor privado evolui para melhorar a gestão pública, trazendo inovações na prestação de serviços, cada vez mais os órgãos públicos impõem às CONTRATADAS obrigações que não lhe competem.

43. É o que ocorre no presente caso.

44. Portanto, em que pese a discricionariedade da REPRESENTADA efetuar os abastecimentos nos postos credenciados, estes devem escolher aqueles que praticam o menor preço dentre os critérios parametrizados no sistema informatizado.

45. Importante registrar que nem sempre os mesmos postos são consultados todos os meses, bem como a quantidade de postos consultados varia mês a mês. Portanto, a tabela da ANP não possui uma regularidade na pesquisa, tornando-a inócua para o fim fixar os preços a serem pagos pela REPRESENTADA.

46. Nessa senda, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência. Proc 15992.989.17-8

(...)

c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada, consoante previsão contida no subitem 1.3.5, in verbis: “1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço.”

Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os médios da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e conseqüentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto à Administradora ou repassarão os custos à população em geral.

(...)

Decido.

Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal. (...) (Grifos nossos).

47. Assim sendo, a ANP realiza uma pesquisa de mercado em determinada cidade, de modo que dentre os valores consultados ela informa, apenas, o valor máximo pesquisado, o valor mínimo pesquisado e a média auferida entre todos os valores consultados.

48. Aliás, vejamos a decisão da Pregoeira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

R = A afirmação está desconexa com o Edital P.E. nº 01/2022, sendo que o item 10 do edital, contas que os lances serão oferecidos de forma decrescente a partir de 2,06% (dois inteiros e seis centésimos), bem como a aceitabilidade de Taxa de Administração de valor percentual zero e taxa negativa. Inclusive há no item 10.5 exemplo hipotético de como se procede o percentual zero e taxa negativa.

Quanto a menção de que os Tribunais de Contas se opõem a Práticas de apresentação de taxa negativa, com a menção do do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE, vale ressaltar que este Poder Legislativo está sob a égide do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual dispôs sobre a viabilidade da taxa de administração igual a zero ou negativa no APL-TC 00064/18 - Processo n. 03989/17.

Logo, a afirmação do queixoso é completamente desconectada da realidade vivenciada no mercado de gestão de frota, isto porque a admissão de taxas negativas nos certames que possuem por objeto gestão de frota é natural e recorrente, como evidenciou-se na pesquisa prévia de mercado realizada nesta licitação e na ocasião da deflagração do Pregão Eletrônico n. 03/2021/CME0-RO, assim como em outras entidades públicas do Estado de Rondônia vem realizando a mesma forma de contratação. Desse modo, não seria proveitoso começar a enumerar aqui diversas empresas atuantes no mercado de gestão de frota, mas de certo o mercado não é restrito como sugere o queixoso, basta fazer uma pesquisa em buscador de internet para comprovar-se a afirmação.

Por fim, há de se considerar que o pleito apresentado ocasionaria a fixação de preço mínimo na licitação, situação vedada pela legislação.

49. Pela simples leitura da resposta do Pregoeiro, percebe-se que não há o mínimo de embasamento para a manutenção imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

50. Insta salientar que, em que pese tal regramento tenha sido incluído em diversos certames, tais medidas têm causado um enorme desequilíbrio econômico em diversos contratos já celebrados, ainda mais quando verificados os sucessivos aumentos nos preços dos combustíveis em um curto prazo em decorrência da guerra entre a Ucrânia e a Rússia.

51. Conforme dados fornecidos pela própria ANP é possível aferir o aumento nos preços da gasolina nos meses de fevereiro, março e abril de 2022 a título de exemplo. Vejamos:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP							
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
Síntese dos Preços Praticados - Brasil							
Resumo V							
DADOS BRASIL							
PERÍODO	PRODUTO	UNIDADE	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
				PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
2022 - Fevereiro	GASOLINA COMUM	R\$/l	20006	6,6	0,383	5,579	7,999
Data de Emissão : 05/05/2022							

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP							
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
Síntese dos Preços Praticados - Brasil							
Resumo V							
DADOS BRASIL							
PERÍODO	PRODUTO	UNIDADE	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
				PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
2022 - Março	GASOLINA COMUM	R\$/l	23030	7,012	0,505	5,19	8,949
Data de Emissão : 05/05/2022							

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP							
COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
Síntese dos Preços Praticados - Brasil							
Resumo V							
DADOS BRASIL							
PERÍODO	PRODUTO	UNIDADE	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
				PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
2022 - Abril	GASOLINA COMUM	R\$/l	20863	7,245	0,407	6,099	8,599
Data de Emissão : 05/05/2022							



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

52. Importante destacar, também, que, exigir a média de preços de uma cidade diferente de onde os abastecimentos são realizados é completamente incoerente, tendo em vista que os fatores determinantes para a precificação dos combustíveis variam conforme o local.

53. Ante o exposto, resta claro que limitar o preço/desconto pela média da ANP e atribuir à REPRESENTADA o ônus de eventual diferença de preços é ilegal e deve ser excluída.

V - DOS PEDIDOS

54. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 001/CPL /2022, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, caput, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a ANULAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico 001/CPL /2022 e os atos subsequentes, ante as ilegalidades aqui retratadas, nos termos da Súmula 473 do Pretório Excelso;

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A reclamante Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, comunicou a ocorrência de supostas irregularidades que, no seu entender, se caracterizam como exigências restritivas e/ou direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022 (proc. adm. n. 18/2022), que visa à contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico.
31. Em resumo, são as seguintes, as possíveis irregularidades apontadas:
- Inexistência de justificativa para exigir que os interessados disponibilizem aplicativo para ser utilizados em celulares com sistemas operacionais android/ios, o que a reclamante entende como condição restritiva e/ou direcionadora (item 6.1 do Termo de Referência)³;
 - Inexistência de critérios necessário à proibição do repasse dos valores de taxas administrativas nulas ou negativas para a rede de credenciados;
 - Previsão de que os preços divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, agência esta que não seria reguladora de preços para o setor, serão utilizados para avaliar a adequabilidade dos valores praticados pela rede de postos credenciados (item 5.1, itens “g”, “h” e “1”, bem como item 5.2 do Termo de Referência)⁴.

³ 6. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO / CONVOCAÇÃO PARA O FORNECIMENTO / LOCAL, PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

6.1. Prestação de serviços continuados de disponibilização a abastecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO (CMEO), mediante a administração, gerenciamento, fiscalização financeira, operacional e controle informatizado por meio da WEB, com sistema operacional (Software), **disponibilização de aplicativo para instalação em aparelhos celulares (Iphone e smartphone)**, com acesso a toda a rede credenciada de empresas de prestação de serviços de manutenção e abastecimento de combustíveis. (Grifos Nossos)

⁴ 5.1. O sistema de gestão deve possuir, no mínimo, as seguintes características/operacionalidades:

(...)

g) **Caso o preço de bomba dos postos credenciados disponíveis na localidade ultrapasse o valor médio indicado em índice oficial (ANP), a Câmara Municipal remunerará a Contratada pelo valor médio indicado na localidade, devendo a diferença ser suportada pela Contratada, exceto quando, comprovada e justificadamente, não existirem opções na circunscrição municipal adequadas ao parâmetro médio de preços.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

32. No que concerne à **letra “a” do parágrafo 31 (aplicativo)**, é de se considerar que a previsão de fornecimento de aplicativo de gerenciamento de frota para ser executado em smartphone não é algo que pareça desbordar das situações cotidianas na atualidade, em que é cada vez mais comum utilizar aplicativos desenvolvidos para aparelhos celulares para processar um sem número de atividades.
33. Destarte, em entendimento preliminar, não parece configurar como situação que restrinja ou direcione a competição.
34. Aliás, é de se ressaltar a recente DM nº 0043/2022-CGJEPPM, expedida no processo n. 00721/2022⁵, em que argumentos análogos não foram aceitos para efeitos de concessão de tutela antecipatória⁶.
35. No que tange à **letra “b” do parágrafo 31 (ausência de proibição de repasse da taxa de desconto para as empresas credenciadas)**, de início, há que considerar que as propostas apresentadas, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas pela Administração quanto à exequibilidade.
36. Tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser efetuada com relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas⁷.

h) Nas localidades não abrangidas pela consulta do índice oficial (ANP), o valor médio de referência será a localidade mais próxima consultada e constante da tabela.

i) Quando o abastecimento for realizado fora da circunscrição do estado de Rondônia será utilizado o preço máximo da tabela da Agencia Nacional de Petróleo – ANP do município ou do estado federativo em que realizará o abastecimento.

5.2. O gestor do contrato somente autorizará o fornecimento do abastecimento de combustível, cujo preço for compatível com o estabelecido no mercado, devendo, em cada autorização, **demonstrar a compatibilidade, através da comparação do preço final proposto, com tabelas da Agencia Nacional de Petróleo – ANP, ou outra tabela cujos critérios de mensuração sejam obtidos mediante adequadas técnicas quantitativas.** (Grifos nossos)

⁵ PAP. Possível existência de cláusulas restritivas e de exigências que interferem nas relações de direito privado, relativo ao Pregão Eletrônico n. 002/PMT/2021 (proc. adm. n. 946/SEMAF/2021), que visa à contratação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado.

⁶ PAP. Possíveis irregularidades relativas, entre outras, ao suposto não estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas com taxas nulas/negativas, bem como para a avaliação das qualificações técnica e econômico/financeira, tudo concernente ao edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (proc. adm. n. 830/2022) que objetiva à contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento da frota de veículos do município de Rolim de Moura.

⁷ LF n. 8666/1993:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

37. Além disso, caberá, também, à Administração, após efetivar a contratação, aferir e garantir, durante todo o período de vigência contratual, que os preços que lhe serão cobrados pelas empresas credenciadas são justos e compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

38. Assim, não lhe cabe interferir na gestão dos custos da fornecedora contratada e nem a Câmara de Espigão do Oeste detém prerrogativas legais ou instrumentos para efetivar esse tipo de controle.

39. Nesse ponto, entende-se importante registrar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas.

40. Cita-se como exemplos os Acórdãos n^{os} 231/21-1^a Câmara⁸ e 537/21-1^a Câmara⁹, dos quais citamos, *verbis*:

Acórdão n. 231/21-1^a Câmara

(...) 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1^o, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o **postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado**, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, **o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** (Grifo nosso)

Acórdão 537/21-1^a Câmara

(...) I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por:

(...) b) **Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil** (Grifo nosso).

⁸ Processo n. 3370/19

⁹ Processo n. 1080/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

41. Assim, a arguição feita pela requerente, parece ser, em princípio, infundada.
42. Por fim, no que tange **letra “c” do parágrafo 31 (utilização de dados da ANP para avaliar a adequabilidade dos valores praticados)**, é de se considerar que no Pregão Eletrônico n. 11/2021, processado por esta Corte de Contas, com objeto análogo ao da licitação ora realizada pela Câmara de Espigão do Oeste, foi previsto que os parâmetros de preços divulgados pela ANP seriam utilizados para averiguar a compatibilidade dos preços praticados pelo comércio local (ID=1199048).
43. É de se considerar que embora não se trate de uma entidade que regule os preços, a ANP é órgão governamental que realiza pesquisas e registra, oficialmente, os preços de gás de cozinha e combustíveis para as diferentes regiões do Brasil¹⁰.
44. Assim sendo, entendemos, em princípio, não serem exorbitantes os cuidados originalmente adotados pelo município nos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência do Edital.
45. De se destacar, inclusive, que o referido item 5.2 prevê a possibilidade da utilização de outro referencial que não seja o da ANP, desde que “os critérios de mensuração sejam obtidos mediante adequadas técnicas quantitativas” (vide nota de rodapé n. 3).
46. Acrescenta-se que questão semelhante foi, recentemente, analisada nos autos no processo n. 2569/21¹¹, no qual foi expedida a DM-00185/21-GCBA, que aquiesceu com o entendimento técnico.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

47. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
48. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
49. De acordo com o que foi relatado acima, o mérito das questões invocadas pela reclamante deverá ser avaliado em análise técnica específica.
50. No entanto, em cognição preliminar não exauriente, entende-se não haver elementos suficientes para respaldar a concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista não ter ficado minimamente comprovado, considerando-se tão somente os argumentos e indícios trazidos aos autos, nem perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público.

¹⁰ Vide: https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Municipio.asp

¹¹ PAP. Objeto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 114/2021 (proc. adm. 555/2021), aberto para a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de gerenciamento (por cartão magnético ou sistema web similar) de frota de veículos leves e pesados, bem como máquinas e equipamentos agrícolas, incluindo aquisição de peças, serviços de manutenção preventiva e corretiva, abastecimento de combustíveis, tudo por meio de rede de fornecedores credenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

nem o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

51. Portanto, propõe-se a não concessão da tutela requerida.

52. Ressalte-se que, de acordo com Ata localizada no Portal de Transparência da Câmara do Município de Espigão do Oeste, o Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022 foi aberto em 04/05/2022, tendo sido declarada vencedora do mesmo a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli cf. ID=1199101.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão

54. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

Porto Velho, 10 de abril de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00984/22
Data Informação	06/05/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04
Descrição da Informação	Supostas exigências restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022, que visa à contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico. Questões abordadas: aferição de valores cobrados por meio de dados da cotação Agência Nacional de Petróleo - ANP; exigência que os interessados disponibilizem aplicativo para ser utilizado em celulares; ausência de critérios para proibir o repasse do valor da taxa de desconto para as credenciadas.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Tecnologia da informação
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Última Conta	Irregulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	30/08/2018
Tempo da Última Auditoria	4
Município/ Estado	Espigão do Oeste
Gestor da UJ	Adriano Meireles da Paz
CPF/CNPJ	511.329.232-04
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 119.295,98
Impacto Orçamentário	0,1846%
Índice de Fraude	Com índice
Data da análise	10/05/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	00984/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	21
Risco	Última Conta	4
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Índice de Fraude	8
	Total Risco	16
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	4
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	51
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	00984/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 10 de Maio de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 10 de Maio de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR